



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0017031-18.2008.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
APELANTE: MIGUEL PANTOJA PEREIRA
ADVOGADO (A): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR: DR. PAULO JUSSARA (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Diante do reconhecimento de que apenas três circunstâncias judiciais militam em desfavor do recorrente, na primeira fase de dosimetria da pena, faz-se necessário o redimensionamento da pena base cominada para 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, em razão da presença de circunstância atenuante disposta no art. 65, III, 'd' do Código Penal (confissão espontânea), mantenho a redução realizada pelo magistrado a quo em 01 (um) ano de reclusão, sendo diminuída a pena para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, moldes do artigo 33, § 2º, a do CPB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual altero a pena do réu para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 05 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Miguel Pantoja Pereira, através da Defensoria Pública, às fls. 164/173, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 121, caput do CPB, imputando-lhe a pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória (fls. 02/05) que no dia 07/09/2008, por volta de 19:30 horas, na Rua Tambés, entre as Ruas Roberto Camelier e Tupinambás, em frente ao bar do Rubens, o apelante esfaqueou a vítima Jhone Cláudio, que veio a falecer



em decorrência das lesões sofridas.

Segundo a inicial, a vítima estava embriagada quando encontrou com o apelante e seu primo e em razão de uma desavença antiga passaram a discutir em via pública, ocasião em que o réu passou a desferir facadas na vítima.

A denúncia foi regularmente recebida na data de 29/08/2011 (fls. 81) e após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, às fls. 120/123, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, II do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 11/05/2015, no qual foi o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas (fls.160) e condenado à pena prevista no artigo 121, caput, a pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de Defensor Público, interpôs apelação às fls. 163/173, requerendo que a pena base cominada seja redimensionada para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões às fls. 175/178 e analisando as razões esposadas pela defesa, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, às fls. 184/186, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso da defesa para que seja realizada nova dosimetria da pena.

É o relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Conforme se infere nas informações constantes nos autos, a defesa de Miguel Pantoja Pereira interpôs recurso de apelação requerendo o redimensionamento da pena base cominada para seu patamar mínimo, alegando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, na primeira fase de dosimetria da pena.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi punido nas sanções do art. 121, caput do Código Penal Brasileiro (Homicídio simples), à **PENA DEFINITIVA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.**

O Magistrado de 1º grau ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis ao recorrente: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo porque o réu mesmo após ter desferido vários golpes de faca contra a vítima, saiu em perseguição a esta que estava pedindo socorro em um bar às proximidades do local do crime, onde terminou por esfaqueá-la, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento leva a crê que ocorreu devido ao uso descontrolado de entorpecentes, devendo ser valorados negativamente.

As circunstâncias são desfavoráveis ao réu eis que atacou a vítima vorazmente com diversas facadas, em diversas áreas do corpo, causando-lhe a morte mediante grande sofrimento.

As consequências são 'os desdobramentos, não necessariamente típicos,



advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido', que no caso em comento não podem ser valoradas negativamente, já que são inerentes ao tipo, tratando-se de resultado natural tipificador do delito praticado.

A pena base aplicada pelo Juízo 'a quo' para o crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal foi 10 (dez) anos de reclusão. Todavia, considerando que das circunstâncias acima discorridas, três delas militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, em razão da presença de circunstância atenuante disposta no art. 65, III, 'd' do Código Penal (confissão espontânea), mantenho a redução realizada pelo magistrado a quo em 01 (um) ano de reclusão, sendo diminuída a pena para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase, considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, moldes do artigo 33, § 2º, a do CPB.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Miguel Pantoja Pereira e dou-lhe parcial provimento para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável, razão pela qual altero a pena do réu para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do voto.

É o voto.

Belém (PA), 05 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora